



Número: **5008550-51.2025.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 54.465.175,06**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDGROUP HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

CLIMP-CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO DE RADIODIAGNOSTICO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
LABORATORIO DEOMAR BITTENCOURT LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO CAPIXABA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

CENTRO DE TOMOGRAFIA CAMPO GRANDE LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)
SHOPPING DA SAUDE S/A (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)
DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
3 MAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
JVCF HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
NP3 HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

RECONSTRUCTIVA FAMILY HOLDING LTDA (REQUERENTE)		LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE VITORIA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE VILA VELHA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SERRA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64956480	18/03/2025 17:46	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tj.es . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5008550-51.2025.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Cremasco Medicina Diagnostica Ltda" (CNPJ 31.815.525/0047-91), "Medicina Diagnóstica Group S/A" (CNPJ 39.798.435/0001-69), "Centro Médico Praia da Costa Ltda" (CNPJ 34.302.427/0001-66), "Medgroup Holding Ltda" (CNPJ 33.609.668/0001-90), "Climp Medicina e Segurança do Trabalho Ltda" (CNPJ 31.290.984/000 -16), "Centro Medico de Radiodiagnosticos Ltda" (CNPJ 01.812.101/0001-20), "Laboratório Demoar Bittencourt Ltda" (CNPJ 01.605.673/0001-38), "Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda" (CNPJ 39.794.839/0001-84), "Centro Médico Capixaba Ltda" (CNPJ 23.215.057/0001-03), "Shopping da Saúde Mestre Alvaro Ltda" (CNPJ 33.900.378/0001-09), "Centro de Tomografia Campo Grande Ltda" (CNPJ 01.035.270/0001-09), "Shopping da Saúde S/A" (CNPJ 28.561.574/0001-58), "Diagnósticos do Espírito Santo Ltda" (CNPJ 16.686.148/0001-61), "3Mar Holding Ltda" (CNPJ 36.031.312/0001-00), "JVCF Holding Ltda" (CNPJ 36.030.019/0001-28), "NP3 Holding Ltda" (CNPJ 36.030.631/0001-09) e "Reconstructiva Family Holding Ltda" (CNPJ 36.030.836/0001-86), denominadas "**Grupo Econômico MDG**".

É a síntese do principal. Fundamento e decido.

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (LRF, arts. 47, 48 e 51), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras.

Outrossim, o instituto da consolidação substancial, que passou a contar com disciplina legal expressa nos artigos 69-J a 69-L, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a partir da reforma promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, autoriza a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário que vinculará indistintamente todos os credores.



Trata-se de medida excepcional, pois possibilita a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora (LRF, art. 69-K).

Na espécie, verifico que (i) as recuperandas apresentam relação de controle e dependência, possuindo interconexão entre os ativos e passivos; (ii) apresentam uma administração centralizada e o desenvolvimento das atividades empresariais se constitui sob um mesmo núcleo diretivo e gestão (identidade de sócios e administradores); e (iii) atuação complementar e em prol do mesmo objetivo.

Desta forma, tenho que as hipóteses dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 69- J da Lei nº 11.101/05 encontram-se presentes, justificando-se o pedido conjunto a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, apresentada por** “Cremasco Medicina Diagnostica Ltda” (CNPJ 31.815.525/0047-91), “Medicina Diagnóstica Group S/A” (CNPJ 39.798.435/0001-69), “Centro Médico Praia da Costa Ltda” (CNPJ 34.302.427/0001-66), “Medgroup Holding Ltda” (CNPJ 33.609.668/0001-90), “Climp Medicina e Segurança do Trabalho Ltda” (CNPJ 31.290.984/000 -16), “Centro Medico de Radiodiagnosticos Ltda” (CNPJ 01.812.101/0001-20), “Laboratório Demoar Bittencourt Ltda” (CNPJ 01.605.673/0001-38), “Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda” (CNPJ 39.794.839/0001-84), “Centro Médico Capixaba Ltda” (CNPJ 23.215.057/0001-03), “Shopping da Saúde Mestre Alvaro Ltda” (CNPJ 33.900.378/0001-09), “Centro de Tomografia Campo Grande Ltda” (CNPJ 01.035.270/0001-09), “Shopping da Saúde S/A” (CNPJ 28.561.574/0001-58), “Diagnósticos do Espírito Santo Ltda” (CNPJ 16.686.148/0001-61), “3Mar Holding Ltda” (CNPJ 36.031.312/0001-00), “JVCF Holding Ltda” (CNPJ 36.030.019/0001-28), “NP3 Holding Ltda” (CNPJ 36.030.631/0001-09) e “Reconstructiva Family Holding Ltda” (CNPJ 36.030.836/0001-86), denominadas **"Grupo Econômico MDG"**, nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada "RLG Administração Judicial", inscrita no CNPJ sob o nº 47.433.067/0001-83, representada por Alexandre Borges Leite - OAB/SP 213.111 e Frederico Antônio Oliveira de Rezende - OAB/SP195.329, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8000, Bairro Jardim Mariana - Cuiabá - MT- CEP: 78040-400, telefone (65) 3027-3094 e e-mail contabil@rlg-aj.com.br.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.



1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.



7) Deve a recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

9) Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca da suspensão das cláusulas que declaram o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a rescisão de contratos, bem como a suspensão das ordens de despejo é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, embora possuam as partes autonomia e liberdade na estipulação das características dos contratos (CC, art. 420), com a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas pactuadas, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Efetivamente, as cláusulas contratuais que permitem o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a rescisão de contratos apenas em razão do ajuizamento de recuperação judicial não só violam o princípio da função social dos contratos, na medida em que obstam que uma parte se utilize de instituto jurídico regularmente previsto em lei para superação de crise financeira, como também inviabilizam a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de soerguimento, eis que impedem a prestação dos serviços atinentes a sua atividade empresarial, agravando - ainda mais - sua crise econômico-financeira.

Tais cláusulas se revelam incompatíveis com os princípios formadores do Direito de Insolvência,



não devendo, portanto, prevalecerem no sistema recuperacional.

No ponto, Marcelo Sacramone leciona que:

“Cláusula de vencimento antecipado em razão de recuperação judicial

Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente a estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal.

(...)

Se o crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LRF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (sic - SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021, pág. 280/281).

Neste sentido também é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESTABELECIMENTO DE CONTRATO RESCINDIDO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de



recuperação judicial da empresa contratante. (TJMG, AI 1.0000.16.084734-9/001, Des. Relator Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2017 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A E OUTRAS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. MANUTENÇÃO. CARACTERIZADO O GRUPO EMPRESARIAL, PERMITIDO É O SOERGUIMENTO CONJUNTO, RESTANDO COMPROVADA AS SUAS ATIVIDADES HÁ MUITO MAIS QUE DOIS ANOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À LEADER.COM.BR S/A, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA. **JUÍZO QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS PELAS RECUPERANDAS E SEUS CREDORES SEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJRJ, AI 0074340-12.2020.8.19.0000, Des. Relator César Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2023 - grifei)

Conferir ainda: TJRJ, Agravos de Instrumentos 0065416-12.2020.8.19.0000 e 0020595-15.2023.8.19.0000.

Ao depois, não se pode admitir a venda ou a retirada de bens de capital essencial à operação das autoras, ao passo que, igualmente, não se pode desapossar as recuperandas do imóvel em que instalados seus bens de capital ou onde concentre suas atividades e operações junto aos consumidores de seus serviços, sob pena de ensejar risco concreto ao normal desenvolvimento das atividades empresariais e, conseqüentemente, a reestruturação e soerguimento.

Conquanto o bem imóvel não seja da(s) recuperanda(s), a ordem de despejo consiste em uma medida coercitiva, tal como nas execuções, e, não raro, enseja a necessidade de mobilização de equipamentos e produtos essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais. Tanto pode tornar a medida até mais gravosa do que o próprio bloqueio de dinheiro, pois, nesse caso, é possível renegociar o vencimento da dívida, obter um empréstimo, etc., mas o estabelecimento "produz" o próprio dinheiro. O enfoque, portanto, deve ser a obrigação e a ordem coercitiva com as suas conseqüências para o funcionamento da empresa, não o bem por si só, modulando-se apenas o período em que deve perdurar a restrição ao cumprimento da ordem mandamental.

Neste sentido:

Apelação. Ação de despejo. Locatária em recuperação judicial. "Stay period" em curso. Sentença extintiva da ação com lastro no art. 49, "caput", da Lei 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, e em razão ainda de inscrição do valor dos aluguéis inadimplidos no quadro-geral de credores na recuperação judicial. Alegação de não submissão do credor de aluguéis ao juízo recuperacional. Apelo parcialmente provido. **Se por um lado o locador não se submete aos efeitos do plano recuperacional, a teor do art. 49, § 3.º do CPC, por outro lado, vedado o despejo durante o "stay period", se no imóvel a recuperanda desenvolve sua atividade comercial, como *in casu*.** Sentença que deve ser reformada para afastar a extinção sem julgamento de mérito e a sucumbência fixada. Feito que remanescerá suspenso durante o "stay period",



para após ser retomado, conforme interesse ao locador e caso não haja o pagamento até então. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1001604-49.2023.8.26.0009, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator L. G. Costa Wagner, julgado em 03/02/2025 - grifei).

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais, além de propiciar que as requerentes tenham ambiente para apresentar seu plano e os meios de recuperação judicial. Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Assim, de rigor a **suspensão dos efeitos das cláusulas que imponham o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a rescisão de contratos. Determino, ainda, a suspensão das ordens de despejo, restrita, porém, ao *stay period*, servindo a presente como ofício aos Juízos em que se processam as respectivas ações.**

10) As recuperandas notificaram a existência de bloqueios que totalizam o montante de R\$ 1.589.950,77 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), oriundos dos autos dos processos 1034674-75.2023.8.26.0100 (3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP), 1034660-91.2023.8.26.0100 (8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP), 5015333-60.2024.8.08.0035 (4ª Vara Cível de Vila Velha), 1136451-40.2022.8.26.0100 (8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, de São Paulo/SP), 1004002-91.2024.8.26.0248 (em segredo de justiça) e 5014615-69.2023.8.08.0012 (1ª Vara Cível de Cariacica), relativos a créditos concursais, requerendo, ao final, a determinação para desbloqueio do montante.

Pois bem.

Diante de tal natureza concursal, devem se submeter ao plano de recuperação judicial e aos seus consectários legais.

De fato, no que interessa ao deslinde da questão, a recuperação judicial se divide em duas fases: a primeira, também denominada postulatória, inicia-se com o pedido de recuperação judicial e se encerra com o deferimento do seu processamento (LRF, arts. 6º e 52); ato contínuo, é deflagrada a segunda, denominada deliberativa, a qual compreende a prática de atos que resultam na aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia ou por termo de adesão, seguida da concessão da recuperação por sentença (LRF, arts. 57 e 58), ou, excepcionalmente,



da recuperação forçada concedida judicialmente (ex. LRF, art. 58, §1º; STJ, Resp. 1.310.075/AL, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino., 3ª T., DJe 10.10.14; Resp. 1.337.989/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 04.06.2018; AgInt no AResp 1551410/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJe 24.05.2022).

O deferimento do processamento da recuperação vem acompanhado da suspensão de todas as execuções contra o devedor recuperando. A razão disso, neste momento, é para que o devedor tenha um prazo para melhor reorganizar suas contas e estabelecer estratégias de gestão empresarial sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais, bem como para criar um ambiente propício à negociação entre devedor e credores, a fim de que encontrem a melhor solução de mercado para a superação da crise. Por isso imprescindível a neutralização dos credores que pretenderiam ficar fora da negociação mediante a referida suspensão.

Com a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente, ocorre a novação dos créditos. A decisão homologatória, por sua vez, constitui título executivo judicial, nos termos do que dispõem o artigo 59, "caput", e seu §1º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. A decisão que concede a recuperação é, pois, título executivo judicial por imposição legal.

Assim, as execuções individuais contra a devedora devem ser extintas e não apenas suspensas. Isso é assim porque, uma vez ocorrida a novação dos créditos e a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. O mesmo ocorre no caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência em ambas fases acima mencionadas.

Diante disso, ressalto que não há liberação de valores em favor da parte exequente em qualquer dos momentos mencionados, seja porque é vedado o pagamento de créditos concursais na primeira fase, a fim de evitar tratamento diferenciado de credores da mesma classe em violação ao princípio da igualdade entre os credores, seja porque o crédito é novado de acordo o plano homologado pelo Juízo na segunda fase (LRF, art. 59), seja porque todos os pagamentos serão realizados pelo juízo universal em caso de falência.

Conforme sedimentado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, "**o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito**, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, **torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp **1.655.705/SP**, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 - grifos não constantes do original).

A ordem cronológica antecedente do ajuizamento de demandas executivas em relação ao pedido de recuperação judicial, ainda que acompanhada de mero bloqueio de numerário, não tem o condão de alterar tal cenário. É que o critério temporal estabelecido pelo legislador para submissão ou não ao plano recuperacional foi, respectivamente, a existência ou não do crédito por ocasião do pedido, tal como dispõe o artigo 49, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, assim redigido:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do



pedido, ainda que não vencidos." (grifei)

Esse representa o - único e exclusivo - marco delimitador da concursabilidade do crédito fixado pela norma de regência da matéria. Se o crédito existe ao tempo do pleito recuperacional, deve ser submetido aos efeitos do procedimento concursal por expressa disposição legal.

Outrossim, qualquer liberação de valor relativo a crédito a ser submetido aos efeitos do plano recuperacional configura tratamento privilegiado ao exequente individual em detrimento dos demais credores em patente e inconteste ofensa ao postulado constitucional da igualdade.

Com efeito.

Dispõe o art. 5º, da Constituição Federal, que todos são iguais perante à Lei, estabelecendo, dessa forma, o princípio da igualdade. Ao tratar do tema, Pinto Ferreira diz que *"o princípio da igualdade é norma constitucional básica, chamada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégios"*.(Comentários à Constituição Brasileira, 1.º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1989. p. 62)

Para José Celso de Melo Filho somente se admite como exceções ao princípio da igualdade inserida na Constituição Federal as imunidades parlamentares; as prerrogativas de foro *ratione muneris* em benefício de determinados agentes políticos; a exclusividade do exercício de determinados cargos públicos somente a brasileiros natos; a acessibilidade de cargos públicos somente a brasileiros, excluídos os estrangeiros; a vedação de alistamento eleitoral a determinadas pessoas; e a igualdade de direito com portugueses, excluídos os demais súditos estrangeiros. (Constituição Federal Anotada, 2.ª ed., Rio de Janeiro-São Paulo, 1986. p. 428)

A igualdade processual, na concepção de Capeletti e Garth, nada mais é que a *"igualdade de armas"*(Acesso à Justiça, Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 15).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, *"a aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente o princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial."*(Teoria Geral do Processo, 9.ª ed., Malheiros Editora, São Paulo, 1993. p. 52)

No caso do direito de insolvência, o postulado constitucional da igualdade vem exteriorizado no princípio "par conditio creditorum". *"O caput do artigo 5º da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei. É necessário assegurar uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca dentro do processo falimentar é uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais."* (KALLÁS FILHO, E.; CARROZZA, J. P. A. O princípio da par conditio creditorum e a (im)possibilidade do tratamento diferenciado entre credores de mesma espécie. DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea, v. 5, n. 1, p. 116-129, 20 mar. 2023).

Segundo o Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal, *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Ademais, **"(...) o princípio da par condicio creditorum, que enuncia dever ser concedido**



*tratamento equânime a credores de mesma natureza, **está vigente na seara do direito concursal praticamente desde sua gênese, sendo considerado por muitos autores como um dos grandes pilares do próprio direito concursal***". (COSTA, Thiago Dias, Tese de Mestrado. O princípio da par condicio creditorum e a recuperação judicial: Fundamentos e limites ao tratamento diferenciado entre credores pelo plano de recuperação judicial. Universidade de São Paulo. 2017; p. 4).

O instituto da falência em nosso moderno ordenamento jurídico tem por escopo primordial a proteção ao crédito, que sofre forte abalo pela insolvência do devedor comerciante. É através da instauração do processo de execução coletiva, ao qual devem concorrer todos os credores, **que se lhes possibilita tratamento igualitário**, evitando-se seja sucateado o patrimônio do insolvente e possibilitando a satisfação dos créditos de maneira ordenada, **em obediência ao princípio da par conditio creditorum e às preferências legais**. (MARQUES JUNIOR, Mario Moraes, Observações sobre a competência do Juízo falimentar, in. Revista do Ministério Público, ed. 15, ano 2002, p. 2005).

Dessa forma, o princípio *par conditio creditorum* pode ser descrito, nas palavras de Jorge Miranda, como *"recorrente nas sociedades pluralistas contemporâneas à procura de um equilíbrio tanto entre igualdade e aquilo a que se vem chamando direito à diferença como entre bens e interesses de grupo"* (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV. 5. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 201/202).

Diante da *"natureza coletiva do processo de falência e pelo princípio da par condicio creditorum todos os credores que ocorrem ao processo de falência devem ser tratados com igualdade em relação aos demais credores da mesma categoria"* (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 87).

Desse modo, não há como se estabelecer uma diferença de tratamento entre aquele que ajuizou execução individual antes do pedido de recuperação judicial, ainda que tenha obtido com êxito na constrição de numerário, e aquele que assim não agiu, visto que ambos são titulares de créditos da mesma natureza jurídica (concursois), sem que tanto ofenda o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e, conseqüentemente, o da *par conditio creditorum*.

Tanto assim que, por ocasião do julgamento do AREsp nº 1692912/SP, no qual tinha ocorrido o bloqueio de valores cerca de 02 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial (maio de 2014 x junho de 2016), o saudoso e preclaro Ministro Paulo de Tarso Sanseverino conclui que, independentemente do momento da penhora, **"(...) o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento"**, sob pena infringência ao disposto no artigo 904 do CPC/2015. (...) Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que o fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, **"até porque entendimento diverso implicaria ferir o princípio da isonomia já que o agravante receberia seu crédito em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação"**. (...) o fato de a penhora/crédito ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. (...) (STJ, AREsp nº 1692912/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma,



julgado em 18/03/2022) (grifos do original).

Logo, **uma vez iniciada a recuperação judicial** ou a falência, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Universal, sob pena de comprometimento da pars conditio creditorum**. Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019; AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019; AgInt no CC 186296/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 22.06.2022, DJe 01/07/2022.

Nessa conjuntura, o bloqueio de numerário levado a efeito não significa pagamento, conforme já decidido, recentemente, pela **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do procedimento de revisão da tese firmada no Tema 677, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o surgimento de aparente divergência jurisprudencial no âmbito daquela Corte acerca da aplicabilidade e alcance do referido tema.

A tese inicialmente fixada para o Tema 677 restou, pois, superada quando do julgamento do REsp. nº 1.820.963/SP, em 19/10/2022, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS**. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

(...)

8. Dessa maneira, **considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação**, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

(...)(REsp nº 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/10/2022 - destaquei).

E, na parte que interessa ao deslinde da questão, a Eminente Ministra Relatora consignou em seu voto o seguinte:

(...)

11. É interessante anotar, nesse passo, que a purga da mora na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento pontual desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a **efetiva entrega da soma de valor ao credor**, ou, ao menos, **a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade**.



12. Com efeito, embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta – com o que não se confunde a obrigação de pagar –, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela **entrega do dinheiro ao credor**, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados”.

13. Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de **quitação** da quantia paga ao momento do **recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente**, ou, alternativamente, pela **transferência eletrônica dos valores**. Confira-se:

“Art. 906. **Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.**

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

14. Assim, tem-se que **somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação**, nos limites da quantia depositada.

15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a **imediata entrega do dinheiro ao credor**, cujo ato enseja a quitação do débito.

16. Consequentemente, **se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo**, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), **até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.**

(...) (grifos e destaques do original).

Assim, **o desbloqueio de valores em favor da recuperanda é medida correta e adequada**, ainda mais se considerados os princípios informadores do direito de insolvência. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais



possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, porém, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstam solução simplista desprovida da detida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência do seu funcionamento.

É que a manutenção da constrição em favor de apenas cinco credoras - "Banco Safra S.A.", "Cooperativa de Crédito Centro-Serrana do Espírito Santo", "Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda", "Master Diagnóstica Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda" e "Erviagas Química Fina e Plásticos Ltda" - retira da recuperanda parte considerável de seu capital de giro, ensejando **risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais** da recuperanda e, conseqüentemente, a sua reestruturação e soerguimento, já que os bloqueios alcançam o montante de R\$ 1.589.950,77 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

E tanto se torna mais grave, quando, como já dito, presente o risco de a novação decorrente do plano de recuperação e o deságio conduzirem a um montante de crédito menor do que o valor que se pretende levantar, o que somente reforça o convencimento da necessidade e adequação da liberação dos valores bloqueados para as recuperandas.

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

De outro lado, a liberação do numerário em favor da recuperanda não significa que tais credores deixarão de recebê-lo, mas somente que não receberão de imediato, mas sim no tempo e modo estabelecidos pelo plano de recuperação judicial, ou pela legislação falimentar, se o caso.

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores, inclusive os dos produtores rurais, assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais.

Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Assim, **de rigor o desbloqueio dos valores constritos** nos autos dos processos 1034674-75.2023.8.26.0100 (3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP), 1034660-91.2023.8.26.0100



(8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP), 5015333-60.2024.8.08.0035 (4ª Vara Cível de Vila Velha), 1136451-40.2022.8.26.0100 (8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, de São Paulo/SP), 1004002-91.2024.8.26.0248 (em segredo de justiça) e 5014615-69.2023.8.08.0012 (1ª Vara Cível de Cariacica).

Serve a presente como ofício para tal finalidade.

11) Acerca dos comprovantes de Imposto de Renda dos sócios controladores e dos administradores, em que pesem tenham as recuperandas pleiteado que tais documentos fossem entregues em envelopes lacrados nesta Unidade Judiciária (o que foi efetivado pelos patronos subscritores da petição inicial), ou que fossem autuados em apartado e sob segredo de justiça, esclareço que toda a documentação deve ser juntada a estes autos principais, podendo tal juntada ser realizada em sigilo, conforme já autorizado por este Juízo em outros procedimentos de soerguimento.

Assim, já tendo sido os documentos mencionados entregues nesta Unidade Judiciária, proceda-se a juntada em segredo de justiça, com visualização permitida, ao menos por ora, as autoras, a Administradora Judicial e ao Ministério Público.

12) Acerca das custas processuais, em que pesem os esclarecimentos prestados pelas devedoras, não há falar-se em desvinculação das custas quitadas nos autos da tutela cautelar antecedente 5051464-67.2024.8.08.0024 para posterior vinculação neste procedimento, eis que o pagamento das custas é devido em ambos os processos.

O que fizeram as recuperandas foi quitar as custas devidas nos autos do processo cautelar 5051464-67.2024.8.08.0024, o que havia sido determinado no id 56386536, mas sem o devido pagamento.

Portanto, resta pendente, neste momento, o pagamento das custas deste procedimento de soerguimento.

Assim, intinem-se as recuperandas para que efetuem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos.

